

TOMADA DE CONTAS ANUALProcesso TCM nº **14832e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ****Gestor: Ednaldo dos Santos Barros**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, foram tomadas por este Tribunal por não ter sido elas regularmente prestadas, em flagrante violação do quanto disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 33 da Lei Complementar nº 6/91, notificando-se o feito ao gestor por meio do Edital nº 292/2017, conforme autorizado pela Presidência.

Registre-se que, em decorrência, as presentes contas não foram colocadas em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado comprovante da disponibilidade pública das contas (DOC. 01), ainda que fora do prazo, não logramos identificá-lo nos autos.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de *inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; não disponibilização ao contribuinte das informações mínimas relativas as receitas e despesas do exercício; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e de saúde; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; apresentação de relatório do controle interno deficiente; diversas ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de ausência de processo licitatório; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; ocorrências de falhas formais em procedimentos licitatórios; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de **R\$5.000,00**, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 21ª Inspeção Regional e no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pronunciamento Técnico, e **R\$23.040,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.*

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 432/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 01 de novembro de 2017, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 10/11/2017, inserida no e-TCM em 27/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Posteriormente, mediante Edital nº 218/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 23 de maio de 2018, foi o Gestor novamente notificado para manifestar-se acerca do exame da matéria contábil, o que ocorreu por meio da petição datada de 15/06/2018, inserida no e-TCM em 22/06/2018.

Registre-se, ainda, que novos documentos foram inseridos no e-TCM em 20/07/2018.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 263/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 282/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 291/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$80.000.000,00**, sem que dela conste valores para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não havendo evidência nos autos da publicidade conferida à LDO.

O Gestor alega tê-la publicado no *Diário Oficial da Prefeitura de Santo Sé* (http://implicacoes.org/trdados/arquivos_agenda_2015/08/3dba6633d7b66c55fa85d3619b0f124055ccad48d11eb.pdf), conforme constatamos.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do total das dotações, do superávit financeiro até o limite 100% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite 100% do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 1750/16 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso, não constando dos autos o decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

Em resposta à notificação anual, veio aos autos cópia da publicação no *Diário Oficial da Prefeitura de Santo Sé* do Decreto nº 1749/16 que aprovou o QDD (**DOC. 02**), regularizando a matéria.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de R\$15.711.978,77, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, vale dizer-se, nos limites autorizados na LOA.

Registra o Pronunciamento Técnico que tais créditos foram contabilizados de forma diversa no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 pelo valor de R\$20.724.614,17. Registra, ainda, que os Decretos nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 não constam dos autos .

Alega o Gestor que o total dos créditos adicionais suplementares abertos consiste com o contabilizado no referido demonstrativo (R\$20.724.614,17), conforme decretos ora acostados (**DOC. 03**) e nota explicativa sobre as alterações orçamentárias (**DOC. 05**).

Importa observar que os valores dos Decretos nºs. 11 (R\$2.990.848,38) e 12 (R\$8.848.267,02) divergem daqueles constantes do Pronunciamento Técnico e que não houve comprovação da publicidade conferida a nenhum dos decretos.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 21ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93, visando a realização de procedimento cirúrgico de glaucoma – processo nº 0004/2016 (R\$14.550,00);

c) processo de inexigibilidade de licitação com vista à contratação de consultoria jurídica não instruído com a justificativa do preço – processo nº 001/2016 (R\$169.500,00);

d) casos de processo de dispensa para aluguel de imóvel não encaminhados ao Tribunal – processos nºs. 0017, 0036 e 0040/2016;

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado os referidos processos (DOCS. 18/19/20), não logramos identificá-los nos autos.

e) casos de falhas em procedimentos licitatórios, envolvendo ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação (processos nºs. 0001 e 0002/2016), ausência de comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação (processo nº 0002/2016), ausência de parecer jurídico no processo administrativo de licitação (processo nº 0014/2016);

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os referidos processos (**DOCS. 16/17**) deles constando as publicações consideradas ausentes, descaracterizando a ocorrência.

f) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos n.ºs. 0030, 0040, 0041, 0066 e 0077/2016;

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos tão somente o contrato n.º 0066 (**DOC. 19**), não descaracterizando a ocorrência.

g) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa envolvendo ausências comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de identificação do veículo e planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 2,2% em relação à previsão, correspondente a R\$1.750.969,24. No âmbito da receita tributária a frustração foi maior, da ordem de 5,8%. Dos R\$3.177.000,00 previstos foram arrecadados R\$2.995.323,51 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2016 do Executivo não foram apresentados de forma consolidada, não tendo sido devidamente registrada no referido demonstrativo a movimentação orçamentária da Câmara (anulações), evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega o Gestor que devido a inúmeros problemas no fechamento do mês de dezembro e, conseqüentemente, do Balanço Anual, não houve comunicação à Câmara acerca da utilização do respectivo saldo orçamentário, ensejando a ocorrência apontada..

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$1.969.585,51**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$78.280.580,15 e realizadas despesas de R\$76.310.994,64.

Registre-se que não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em desacordo com o estabelecido no MCASP.

Em resposta à notificação complementar vieram aos autos os demonstrativos reclamados (**DOC. 01**).

Conforme movimentação, verifica-se que o saldo dos *restos a pagar* de exercícios anteriores importa em R\$3.438.781,81.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	79.249.030,76	76.310.994,64
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	8.590.949,23	8.189.135,79
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	10.071.230,96	10.071.230,96
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.183.993,64	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	4.523.843,20
TOTAL:	99.095.204,59	99.095.204,59

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	5.977.967,79	23.936.027,68
NÃO CIRCULANTE	21.258.742,21	44.229.431,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(40.928.748,69)
TOTAL:	27.236.710,00	27.236.710,00

Registre-se, inicialmente, que os saldos dos grupos contábeis do *Ativo/Passivo*, foram escriturados de forma consistente no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 – SIGA.

Cumpre, ainda, registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo de Caixa & Bancos importa em R\$2.346.369,69, conforme escriturado no Balanço Patrimonial/2016. Contudo, diante da ausência dos extratos bancários, não pode ser ele validado.

Em resposta à notificação complementar, vieram aos autos os extratos bancários e respectivas conciliações (**DOC. 03**) os quais, segundo alega o Gestor, já tinham sido encaminhados à 21ª IRCE junto à documentação referente ao mês de dezembro/2016, alegação esta que constatamos.

Após exame da referida documentação, identificamos um saldo bancário consolidado no importe de R\$1.884.444,85 o qual deverá ser considerado nas disponibilidades financeiras para efeito da apuração do cumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à regularização da conta de “*Responsabilidade por dano ao patrimônio*”, em nome dos Srs. Ednaldo dos Santos Barros e Urany dos Santos Barros, nos importes de, respectivamente, R\$1.941.641,42 e R\$235.832,09, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão.

Observa-se que não foi procedido ao registro da depreciação dos bens patrimoniais conforme assim determina a NBCT 16.9, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Verifica-se que não restou comprovado o recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$68.666,40 e R\$1.953.335,11.

Não há evidência de que foram reclassificadas para o Passivo Circulante as parcelas de dívida fundada vencível nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, de acordo ao que estabelece o MCAS, mais uma vez evidenciando falha nos procedimentos contábeis..

Registre-se que não obstante o Gestor assevere ter encaminhado a Relação dos Restos a Pagar (DOC. 04), verificamos tão somente uma folha em branco, restando assim inobservado o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1060/05.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não foram encaminhadas as certidões/extratos da dívida fundada junto ao INSS, cujo saldo ao final do exercício em exame, conforme Balanço Patrimonial, importou em R\$44.229.431,01.

Observa-se que as certidões/extratos da dívida fundada referentes ao exercício em exame permanecem ausentes dos autos, já que aquelas encaminhadas pelo Gestor de fato são pertinentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2017 (**DOC. 07**).

Finalmente, em 20/07/2018, o Gestor trouxe aos autos a certidão/extrato da dívida fundada junto ao INSS referente ao exercício em exame (**doc. 233 e-TCM**), regularizando a matéria.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.858,87, nelas não incluído o saldo em Caixa & Bancos conforme registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$2.340.310,14, em face da ausência dos extratos bancários, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar do exercício* (R\$47.757,85) e às *demais obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$74.071.165,91), nelas incluídas o cancelamento de dívidas de curto prazo sem o devido processo administrativo (R\$1.721.784,89) e a dívida fundada não

comprovada mediante certidões/extratos (R\$44.229.431,01), restando, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor alega que o saldo em Caixa & Bancos importa em R\$2.340.310,14 entretanto, após exame dos extratos e conciliações bancárias encaminhadas identificamos um saldo de R\$1.884.444,85 a ser acrescido às *disponibilidades financeiras*.

Segue alegando que devem ser deduzidos das Consignações e Retenções o IRRF retido do FMS e não recolhido ao erário, no importe de R\$1.965.458,23.

Registre-se que, de acordo com o Anexo 17, identificamos retenções de ISS e IRRF (Câmara, FMS e SAAE) no importe de R\$1.896.791,83, importância esta a ser deduzida das Consignações e Retenções.

Sustenta finalmente que as obrigações previdenciárias foram todas parceladas conforme cópia dos protocolos junto à RFB – Receita Federal do Brasil (**DOC. 05**), sendo assim não há como considerar para efeito de apuração do art. 42 o saldo da dívida fundada, no importe de R\$44.229.431,01, até por que não foi ela contraída nos dois últimos quadrimestres do exercício em exame, conforme dispõe o *caput* do referido dispositivo.

Importa registrar que a certidão/extrato da dívida junto ao INSS referente ao exercício em exame, acostada aos autos em 20/07/2018 (**doc. 233 e-TCM**), indica uma dívida parcelada pela RFB, no importe de R\$21.349.596,77, nela não contemplados os débitos previdenciários sob cobrança da PGFN, conforme consta do referido documento. Levando-se em conta que no exercício de 2015 tais débitos importavam em R\$21.501.687,95, conforme certidão/extrato da dívida referente àquele exercício, pode-se inferir que os R\$42.166.562,51 registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada (*INSS – Débito Parcelado*) reflete adequadamente o montante parcelado pela RFB e PGFN, razão porque pode ser deduzido das obrigações de curto prazo.

De maneira que, procedidas as adequações acima, concluímos que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$1.887.303,72, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar do exercício* (R\$47.757,85) e às *demais obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$30.007.871,51), seguindo, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de acordo com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.884.444,85
(+) Haveres Financeiros	2.858,87
(=) Disponibilidade Financeira	1.887.303,72
(-) Consignações e Retenções	22.039.235,85
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.438.781,31
(=) Disponibilidade de Caixa	(23.590.713,94)

(-) Restos a Pagar do Exercício	47.757,85
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	745.140,52
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	1.721.784,89
(-) Dívida Fundada não Comprovada em Certidão	2.062.868,50
(=) Total	(28.168.265,70)

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$5.429.743,84 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$46.358.492,53 resulta um Patrimônio Líquido no exercício sob exame no importe de R\$40.928.748,69, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2016.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$44.274.329,99** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Registre-se que não foram apresentados os demonstrativos da dívida ativa tributária e não tributária, inobservando o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Registre-se, ainda, que não houve contabilização da atualização dessa dívida na DVP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de R\$27.147.612,88, correspondentes a 22,88% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de defesa o Gestor alega que foram glosadas despesas no importe de R\$4.126.034,04 referentes ao MDE (R\$175.928,00), FUNDEB 40% (R\$1.710.946,22) e FUNDEB 60% (R\$2.239.159,82), as quais deram ensejo à não aplicação do mínimo exigido no citado dispositivo, cujos processos de pagamento teriam sido, nesta oportunidade, acostados para análise (**DOC. 06**).

Após exame dos processos que foram efetivamente encaminhados, entende esta Relatoria que poderão ser acolhidas, para efeito de adicionar ao montante originalmente aplicado, despesas no importe de R\$1.592.477,54 (processos de

pagamento nºs. 1232, 1418, 1678, 1970, 2104, 2128, 2551, 2659, 3101, 3208, 3280, 3289, 3763, 3854, 4256, 4324, 4440 - 2571, 2722, 3828, 3835, 4240, 4351, 4466), cabendo registrar que vieram aos autos em 20/07/2018 os comprovantes de crédito nas contas dos servidores relacionados ao 2º bloco de processos de pagamento - arquivo de retorno do banco (**docs. 221/233 e-TCM**).

De modo que, acolhidas as referidas despesas, restou efetivamente aplicado na *manutenção e desenvolvimento do ensino* o montante de **R\$28.140.090,42**, correspondentes a **24,22%** das receitas pertinentes, ainda assim em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 93,1% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$26.930.877,23, ante um mínimo exigido de 95% definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais R\$16.922.965,14 na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a 62,8% daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observado o disposto no art. 22 do referido normativo.

Entretanto, após acolhidas despesas com recursos do FUNDEB apresentadas na defesa, conclui-se que foi efetivamente aplicado o correspondente a 98,7% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$26.930.877,23**, ante um mínimo exigido de 95% definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais **R\$17.614.202,96** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **65,4%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observado o disposto no art. 22 do referido normativo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de R\$766.753,36 em virtude do não encaminhamento dos respectivos processos de pagamento..

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento objeto da glosa (processos nºs. 2571, 2722, 3828, 3835, 4240) para análise (**DOC. 06**), os quais foram acolhidos por esta Relatoria, conseqüentemente, descaracterizando a glosa

Registre-se, por oportuno, que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$1.409.389,67**, em decorrência de desvio de finalidade.

Ausente dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (DOC. 07), não logramos identificá-lo nos autos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados recursos no montante de **R\$7.065.556,55**, correspondentes a **18%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal da Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto o Gestor alegue tê-lo encaminhado (DOC. 08), não o identificamos nos autos.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$2.588.593,56**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Ausentes dos autos diversas folhas de pagamento referentes aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, impossibilitando avaliar se foram eles pagos de acordo com o fixado na Lei Municipal nº 251/2012.

Em resposta à notificação anual, somente vieram aos autos as folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito referentes aos meses de julho, agosto, setembro e dezembro (**DOC. 09**).

5.5. Controle Interno

Ausente dos autos o Relatório do Controle Interno, inobservando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o relatório (DOC. 12), não logramos identificá-lo nos autos.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$45.867.022,55**, correspondente a **58,83%** da Receita Corrente Líquida de **R\$77.960.882,60**, vale dizer-se, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **SENTO SÉ** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as

destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	63,57	61,33	62,04
2015	61,92	63,61	60,92
2016	62,08	60,19	58,83

Entende esta Relatoria que, no caso vertente, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas, haja vista a tendência declinante observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas unicamente por este motivo, levando-se em conta que, justamente no exercício em exame, o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que não foram enviados nem divulgados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres bem como os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado os comprovantes da publicidade conferida aos referidos relatórios (DOC. 10), não logramos identificá-los nos autos.

5.8. Audiências Públicas

Não constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto no art. 9º, item 32, da Resolução TCM nº 1060/05.

Conquanto o Gestor alegue tê-las encaminhado (DOC. 11), não logramos identificá-las.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura, foi a elas atribuído *índice de transparência crítico* de 1,74, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo a Municipalidade adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$4.672.224,77, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade. No entanto, não há evidência nos autos da reposição à conta específica da importância de **R\$308.326,69** decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade;

b) foram identificados repasses de recursos da CIDE no exercício no importe de R\$59.118,01, de igual modo, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

c) não consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, cujo saldo ao final do exercício importou em R\$17.939.527,27, inobservando o disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1060/05;

d) não integra os autos a declaração de bens do Gestor, restando, portanto, inobservado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

Não obstante o Gestor alegue ter encaminhado a declaração de bens (DOC.13), não logramos identificá-la nos autos.

e) não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

De igual modo, não logramos identificar nos autos o referido questionário apesar de o Gestor alegar tê-lo encaminhado (DOC. 14).

f) consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo o que indicando as providências com vista à adequada transmissão de governo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
04410-13	CARLOS MAGNO DA SILVA CARDOSO (ex-Pres. da Câmara)	31/08/2013	2.000,00
08038-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	11/07/2014	1.000,00
08040-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	07/09/2014	1.000,00
08041-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	07/09/2014	1.000,00
08039-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	08/09/2014	1.000,00
08037-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	08/09/2014	1.000,00
04411-15	SEBASTIÃO NILTON P. RIBEIRO BRAGA (ex-Pres. da Câmara)	12/09/2015	500,00
04015-14	SEBASTIAO NILTON P. RIBEIRO BRAGA (ex-Pres. da Câmara)	05/10/2014	1.000,00

00093e16	DÁVIO PAES DE CASTRO (ex-Diretor do SAAE)	15/10/2016	1.500,00
04411-15	DÁVIO PAES DE CASTRO (ex-Diretor do SAAE)	12/09/2015	2.500,00
03403e17	DÁVIO PAES DE CASTRO (ex-Diretor do SAAE)	25/09/2017	2.500,00
09129-15	MOACIR MARTINS DOS SANTOS (Pres. da Câmara)	24/01/2016	800,00
79698-16	MOACIR MARTINS DOS SANTOS (Pres. da Câmara)	22/04/2017	600,00
02824e16	MOACIR MARTINS DOS SANTOS (Pres. da Câmara)	07/02/2017	1.500,00
78352-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	09/08/2013	400,00
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	26/01/2013	3.500,00
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	26/01/2013	43.200,00
09901-13	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	14/12/2013	10.000,00
79922-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	11/09/2015	2.000,00
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	11/05/2015	15.000,00
02095-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	06/08/2015	21.600,00
79923-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	05/09/2015	1.000,00
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	04/03/2016	8.000,00
02631-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	09/07/2016	8.000,00
02827-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	02/10/2016	2.500,00
79536-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	29/07/2017	800,00
02213e16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	10/02/2017	5.000,00
02213e16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	10/02/2017	23.040,00
79698-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	22/04/2017	600,00
79779-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	08/10/2017	3.000,00
79210-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	08/10/2017	2.000,00
79295-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	05/11/2017	10.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04556-95	TODOS OS VEREADORES	18/12/1995	1.433,51
80038-10	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	24/08/2010	1.300,00
80376-10	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	02/10/2010	3.900,00
80210-11	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	15/06/2011	24.000,00
08734-11	JOSÉ CARLOS DAMASCENO DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	20/04/2012	4.106,86
10224-11	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	03/06/2012	865,65
08038-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	11/07/2014	3.720,00
08040-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	07/09/2014	3.000,00
08041-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	07/09/2014	3.600,00
08039-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	08/09/2014	3.000,00
08037-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (ex-Prefeito)	08/09/2014	6.200,00
01136-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	12/05/2001	1.658,00
80037-10	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	30/08/2010	7.990,00
10224-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	03/07/2012	538,11
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	26/01/2013	20.665,00
09901-13	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	14/12/2013	4.338,34
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	11/05/2015	28.658,08
79922-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	11/09/2015	6.738,70

79923-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	05/09/2015	32.611,46
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	24/01/2016	28.990,41
02631-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS (Prefeito)	09/07/2016	818.230,00

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das multas, com vencimentos até o exercício de 2016, decorrentes dos processos TCM n.ºs. 78352-12, 08487-12 (R\$3.500,00), 08487-12 (R\$43.200,00), 79922-14, 09270-14, 02095-14, 79923-14, 09136-15, 02631-16, 02827-15 e 09901-13, da responsabilidade do Gestor (**DOC. 15 e docs. 235/236 e-TCM**). Por outro lado, não restaram comprovados os recolhimentos das demais multas e ressarcimentos da sua responsabilidade.

Quanto aos demais devedores por multa e ressarcimento, o Gestor trouxe aos autos tão somente o comprovante da ação de execução fiscal proposta contra o Sr. JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (**DOC. 15**) restando, portanto, configurada a omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização da transferência do FUNDEB, no importe de R\$1.759,72, o Gestor esclarece tratar-se de lançamentos a título de “ajuste do FUNDEB” procedido pela União.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 6/91, combinados com os incisos II, VIII, XI, XII, XIII, XIV, e XX do art. 1.º, os incisos V, VIII, IX, X, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXXI, XL, XLV, L e LIX, do art. 2.º, e art. 3.º da Resolução TCM n.º 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ednaldo dos Santos Barros**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 21ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, essencialmente as relacionadas à ***inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino***, e, ainda, à ***não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública; não comprovação da publicidade conferida aos decretos de crédito adicional; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; não apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; não recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de processos de dispensa de licitação e contratos não***

encaminhados ao Tribunal; ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação; ocorrência de falha em procedimento licitatório; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno, das atas das audiências públicas, da declaração de bens do gestor, do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal e de diversas folhas de pagamento de agentes políticos.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, incisos I e IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *ter deixado de divulgar ou de enviar ao Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei e por não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra a Gestor **Ednaldo dos Santos Barros**, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de **SENTO SÉ** a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$1.409.389,67 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos)** decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Determina-se, ainda, a reposição à conta dos *Royalties/Fundo Especial* da importância de **R\$308.326,69 (trezentos e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)** decorrentes de despesas glosadas em anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **SENTO SÉ** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas aqui imputadas, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À **SGE** para encaminhar cópia do presente ao Ministério Público Federal para conhecimento das despesas glosadas em virtude de desvio de finalidade e ainda não repostas à conta específica do FUNDEB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **DOC. 15** e **docs. 235/236 e-TCM**, referentes a recolhimento de multas e ação de execução fiscal, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **1ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de outubro de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.